



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos**  
**Parecer Jurídico**

PROCESSO nº 001/2006-C  
AUTUADA: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA  
AI nº G - 000005/2006

**Relatório**

Cuidam os autos de infração lavrado em face da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, com fundamento em vistoria realizada no Córrego Pai João, Bairro Vila Brasília, área urbana de Montes Claros/MG, oportunidade em que se constatou a existência de um desvio de água, sem outorga, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 37,2" w 43° 50' 08,3"(montante) e s 16° 42' 23,2" w 43° 52' 0,05"(jusante), com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização do referido Córrego. Constatou-se, ainda, uma captação sem outorga, realizada através de um conjunto moto-bomba à diesel, marca Mercedes Benz, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 25,1" w 43° 52' 01,9"(Auto de Fiscalização nº 002222).

Após as constatações descritas no auto de fiscalização e fundamentadas no Relatório de Vistoria de fls. 04/06, acostado nos autos do Processo 001/2006 – A, com fulcro nos artigos 91, I e II c/c art. 69, II, “a”, “b”, “e” e “m” do Decreto nº 44.309/06, lavrou-se o AI nº G - 000005/2006, aplicando-se duas penalidades de multas simples, uma no valor de R\$ 200.002,00 (duzentos mil e dois reais) e outra no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), além do embargo da obra ou atividade.

A autuada, após ser devidamente notificada, em 26/07/06 (fl.04), apresentou defesa tempestiva (fl.05/12), alegando em resumo:

- 1- Ser parte ilegítima para figurar no procedimento administrativo;
- 2- Não ter ocorrido a infração prevista no art. 91, I, do Decreto Estadual nº 44.309/06, uma vez que detém outorga para captação de águas públicas na região mencionada, conforme Portaria 375/97;
- 3- Não ter ocorrido qualquer das agravantes elencadas no auto de infração, tendo em vista que não praticou as infrações.

O Parecer Jurídico de fls.96/102 confirmou a aplicação das penalidades de multas simples, com a redução dos valores das mesmas, tendo em vista a não aplicação das agravantes, constantes das alíneas ‘a’ e ‘b’ do art. 69, do Decreto nº 44.309/06.

Em 13/06/08(fl.103), a Diretora Geral do IGAM, prolatou decisão administrativa, confirmando a aplicação das penalidades, adequando-se os valores para R\$ 150.001,50(cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 15.001,00(quinze mil e um reais), respectivamente.

No prazo legal, a autuada interpôs recurso administrativo ao CERH-MG alegando, em síntese:

- a falta de fundamentação da decisão administrativa;
- a violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que a decisão administrativa não assegura à parte o direito de apresentar recurso à instância superior;
- a ilegitimidade da autuada para figurar no processo;
- não ter ocorrido qualquer das agravantes elencadas no auto de infração, tendo em vista que a autuada não praticou as infrações;

E conclui requerendo a reforma da decisão administrativa com o consequente cancelamento do auto de infração.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

**Fundamentação**

Dos argumentos acima aventados, serão objeto de análise somente os dois primeiros já que os dois últimos já foram alegados em sede de defesa, e foram refutados, conforme exposto abaixo.

Quanto à alegação de ilegitimidade, esta não merece prosperar, uma vez que a responsabilidade ambiental é solidária, ou seja, são responsáveis todas as pessoas envolvidas no descumprimento das normas ambientais, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/98) e da jurisprudência pátria (fls.98/99).

Quanto ao argumento de não ter ocorrido qualquer das agravantes elencadas no auto de infração, tendo em vista que a autuada não praticou as infrações, percebe-se que a aplicação das agravantes previstas nas alíneas 'a' e 'b', inciso II, do art. 69, do Decreto nº 44.309/06, foram desconsideradas, em relação à infração 1 e em relação à infração 2, o mesmo ocorreu no tocante à agravante prevista na alínea 'b' da norma legal retromencionada.

Entende-se que não merece prosperar o argumento preliminar de que há falta de fundamentação na decisão administrativa, uma vez que esta é fundamentada em Parecer Jurídico, que analisa os argumentos da defesa apresentada, como previsto no art. 39 do Decreto nº 44.309/06, vigente à época e mantido pelo art. 38 do Decreto nº 44.844/08.

Também não merece prosperar a alegação de violação ao princípio do contraditório, já que não se trata de decisão administrativa definitiva, havendo previsão legal expressa sobre a questão, além de se tratar de medida alternativa, sem impedir que a parte apresente recurso à instância superior, como ocorreu.

**Conclusão**

O processo encontra-se devidamente instruído para tornar definitiva a aplicação das penalidades cominadas.

Entretanto, com o advento do Decreto nº 44.844/08 houve a revogação do Decreto nº 44.309/06 e para as infrações constatadas nestes autos foram atribuídas novas sanções administrativas, qual seja: para a primeira infração (desvio de curso água, com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização) deve ser cominado o valor de R\$ 100.001,00 (cem mil e hum reais), mantendo-se a correspondência para infração gravíssima de grande porte, com a manutenção das 2 (duas) agravantes inicialmente aplicadas, perfazendo-se o total de R\$ 166.6683 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais).

Para a segunda infração (captação de recurso hídrico, sem outorga) deve ser cominado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a correspondência para infração gravíssima de pequeno porte, com a manutenção das 2 (duas) agravantes inicialmente aplicadas, perfazendo-se o total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dessa forma, somos pela confirmação da aplicação das penalidades de multas simples aplicadas, com a adequação dos valores cominados para R\$ 166.6683,00 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a primeira e segunda infração, respectivamente.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2.012.

Janaina de Oliveira Lima  
MASP 115.2251-3